



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 701, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

**JUSTIFICAÇÃO**

A supressão integral das alterações propostas ao art. 701 é recomendável porque a redação vigente já oferece critério suficiente, objetivo e tradicionalmente funcional para o arbitramento da remuneração do comissário quando não houver estipulação contratual. Ao remeter aos usos correntes no lugar, o dispositivo preserva solução prática, ajustada à dinâmica mercantil e compatível com a natureza do contrato de comissão.

A proposta do PL 4/2025 acrescenta o “grau de complexidade do negócio realizado” como novo parâmetro de arbitramento. Embora a intenção possa parecer de maior refinamento, a expressão introduz conceito indeterminado, sem balizas legais para sua aferição. Isso tende a deslocar para o campo probatório e judicial discussões sobre o que seria negócio mais ou menos complexo, quais elementos devem ser considerados e qual peso esse fator teria em relação aos usos do lugar.



Na prática, a alteração aumenta a incerteza e o potencial de litigiosidade em matéria que hoje se resolve com maior previsibilidade. Em vez de simplificar a solução na ausência de estipulação de remuneração, o texto cria nova frente de controvérsia sobre critérios de valoração, com possível necessidade de produção de prova técnica ou debates extensos sobre características do negócio, tempo despendido, riscos assumidos e outros aspectos não objetivamente definidos na lei.

Além disso, o critério dos usos correntes do lugar já permite, de forma implícita e flexível, que a prática mercantil considere a natureza e a dificuldade das operações, sem necessidade de inserir no texto legal expressão aberta que pode gerar disputas interpretativas. A redação vigente, portanto, combina simplicidade e adequação prática, sem impedir que o arbitramento reflita a realidade econômica do negócio quando isso for reconhecido pelos usos.

Por essas razões, a supressão integral das alterações propostas ao art. 701 preserva a clareza do dispositivo, evita a introdução de conceito vago e reduz o risco de aumento de disputas sobre a remuneração do comissário.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

